

Apresentação de Contribuições
Consulta Pública Nº 12/2022



Participante: **GasBrasiliانو** Distribuidora S.A.

Meios de Contato: Luis Felipe Mortarotti - lmortarotti@gasbrasiliano.com.br

agente econômico

representante de órgão de classe ou associação

consumidor ou usuário

representante de instituição governamental

representante de órgãos de defesa do consumidor

Outros:

Objeto: Devolução de créditos oriundos da aplicação de PIS/Cofins sobre ICMS nas faturas de gás canalizado

Cumprimentando-os, apresentamos nossas contribuições acerca do tema objeto dessa Consulta Pública. Trata-se de proposta de devolução dos créditos relativos à aplicação dos tributos de PIS/Cofins sobre o ICMS nas tarifas de gás canalizado, cuja proposição inicial dessa d. Agência Reguladora remete a devolução integral dos créditos de forma difusa nas tarifas para cada segmento de mercado atendido pelo gás canalizado.

Inicialmente, apontamos que o tema ainda perpassa de discussão em âmbito jurídico e que conseqüentemente traz insegurança à presente proposta. Isso porque, no setor elétrico, a Lei nº 14.385/2022 que alterou a Lei nº 9.427/1996, atribuindo à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) a competência para dar tratamento ao tema, foi contestada pela Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (ABRADEE) através do ajuizamento de Ação de Inconstitucionalidade perante o STF. Portanto, ainda que o setor de gás canalizado seja independente, desdobramentos advindos do referido debate poderão ensejar novas interpretações e reflexos também nessa esfera.

Além disso, a devolução integral e imediata de forma difusa dos créditos oriundos da aplicação de PIS/Cofins sobre o ICMS nas faturas de gás canalizado proposta por esta Arsesp, não resguarda as Concessionárias de futuras cobranças de usuários que não forem beneficiados e que aleguem através de medidas judiciais direitos ao recebimento do crédito fiscal provocando, no limite, uma instabilidade e desequilíbrio regulatório. Tal possibilidade ganha relevância por se tratar de período superior a 5 anos, onde é natural que a iteração da base de consumidores produza parcialidade, com usuários que



eventualmente façam jus ao crédito não o recebendo enquanto novos usuários que não contribuíram para a formação do crédito em questão se beneficiem. Cumpre destacar ainda, que o segmento industrial é constituído de usuários que não são consumidores finais do gás canalizado e que, portanto, se aproveitam dos créditos fiscais em suas operações e pela proposta objeto dessa consulta pública poderiam se apropriar dos valores em duplicidade.

Nesse ponto, vale ressaltar a modulação dos efeitos da decisão do STF, devidamente citados na Nota Técnica:

- i. os contribuintes poderão reaver os valores pagos indevidamente, desde 15/03/2017, com exceção daqueles contribuintes que ingressaram com ação judicial ou requerimento administrativo em data anterior a 15/03/2017, os quais terão seus direitos preservados;
- ii. o ICMS a ser retirado da base de cálculo do PIS e da Cofins é o destacado na nota fiscal.

No campo tributário, a busca por eficiência deve ser feita sopesando risco e oportunidade. Dado o contexto da concessionária e o cenário de incertezas, optou-se por uma decisão mais conservadora, que redundou no ajuizamento da ação em junho de 2020. Portanto, os créditos a que a concessionária faz jus são naturalmente aqueles que retroagem a 15/03/2017.

Não obstante, é importante frisar que durante o período que estes créditos foram gerados, a **GasBrasiliانو** aplicou descontos comerciais a seus clientes para a manutenção da competitividade frente aos substitutos, ou seja, tais condições comerciais necessárias à época para a manutenção da competitividade poderiam ter sido reduzidas ou evitadas. Considerando o princípio de equilíbrio do Contrato de Concessão amplamente defendida na Nota Técnica que suporta o processo em tela, é razoável que esta Arsesp considere a restituição dos valores de descontos aplicados ao mercado em favor da Concessionária em período análogo ao que se propõe a devolução dos créditos.

Adicionalmente, para que a Concessionária pudesse ter o reconhecimento e a liberação dos créditos, houve a necessidade da adoção de medidas administrativas e judiciais, com consequentes custos relacionados. Deste modo, para que a Concessionária não tenha prejuízos em relação a essa ação, solicitamos que seja considerado o desconto de todas as despesas administrativas e judiciais incorridas pela Concessionária para a obtenção dos

Apresentação de Contribuições

Consulta Pública Nº 12/2022



créditos aqui tratados. Importante lembrar que durante o último processo de revisão tarifária, foi glosado em 20% os custos jurídicos propostos para o 5º ciclo tarifário. Portanto, assumir que os custos judiciais decorrentes do tema já fazem parte da composição das tarifas é afirmação controversa.

Por fim, é importante ressaltar que qualquer devolução ao mercado deve ser cotizada com os direitos da Concessionária.

Em atendimento ao regulamento dessa Consulta Pública apresentamos a seguir sugestões aos dispositivos propostos na Minuta de Deliberação que corroboram com nossas contribuições iniciais acima, as quais, solicitamos que seja considerada na análise dessa d. Agência Reguladora.

Dispositivo da Minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo
Art. 1º. (...) Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a usuários do segmento de termoeletricas que detiveram isenções tributárias do pagamento de ICMS, ou seja, não foram gerados créditos por inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins.	Sugere-se a inclusão de usuários que se beneficiaram de descontos comerciais em valores superiores aos valores de créditos gerados no período considerado na exceção prevista no Parágrafo Único. Os descontos comerciais poderiam não ter sido necessários caso não houvesse ICMS incluso na base de cálculo do PIS/Cofins no período em análise. Portanto, esses usuários já usufruíram do benefício no passado, sendo que o novo benefício ensejaria em duplicidade.	Art. 1º. (...) Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica: I - a usuários do segmento de termoeletricas que detiveram isenções tributárias do pagamento de ICMS, ou seja, não foram gerados créditos por inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins. II – a usuários que tenham obtido descontos comerciais no período III – a usuários do segmento industrial que se beneficiaram dos créditos em suas operações
Art. 2º. (...) I - Segmento de Usuários: classificação das unidades usuárias por atividade ou por uso de gás canalizado.	Sugere-se a harmonização com a definição de “segmento de usuário” disposta na Deliberação Arsesp nº 732/17.	Art. 2º. (...) I - Segmento de Usuários: é todo o conjunto de Usuários considerado nas Tabelas de Tarifas que integram a regulamentação específica da ARSESP, aplicável a cada área de Concessão.

Apresentação de Contribuições

Consulta Pública Nº 12/2022



Dispositivo da Minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo
<p>Art. 2º. (...)</p> <p>II – Conta Restituição ICMS dos segmentos residencial e comercial: conta na qual são registrados os montantes, referentes aos valores auferidos pelas concessionárias Comgás, Naturgy (GNSPS) e Gás Brasileiro (GBD), no âmbito de ações administrativas e ações judiciais transitadas em julgado, que tenham por objeto a exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), que serão integralmente restituídos aos usuários dos serviços de distribuição de gás canalizado, na forma estabelecida nesta Deliberação. Os saldos da Conta Restituição ICMS são corrigidos mensalmente pela taxa básica de juros - SELIC - definida pelo Banco Central, ou no caso de sua extinção, a que vier a substituí-la.</p>	<p>Em linha com a contribuição referente ao Parágrafo Único do Art. 1º, sugere-se a complementação da definição da “Conta Restituição ICMS dos segmentos residencial e comercial”.</p> <p>Ademais, complementa-se com a inclusão dos dispêndios judiciais incorridos para a obtenção dos valores em discussão. Isso porque em razão da glosa observada nessa rubrica durante o último processo de revisão tarifária, é controverso afirmar que tais valores já estão contemplados nas tarifas.</p>	<p>Art. 2º. (...)</p> <p>II – Conta Restituição ICMS dos segmentos residencial e comercial: conta na qual são registrados os montantes, referentes aos valores auferidos pelas concessionárias Comgás, Naturgy (GNSPS) e Gás Brasileiro (GBD), no âmbito de ações administrativas e ações judiciais transitadas em julgado, que tenham por objeto a exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), que serão integralmente restituídos aos usuários dos serviços de distribuição de gás canalizado, na forma estabelecida nesta Deliberação, excluídos os valores correspondentes a descontos comerciais concedidos e despesas administrativas e judiciais incorridas. Os saldos da Conta Restituição ICMS são corrigidos mensalmente pela taxa básica de juros - SELIC - definida pelo Banco Central, ou no caso de sua extinção, a que vier a substituí-la.</p>
<p>Art. 2º. (...)</p> <p>II – Conta Restituição ICMS dos demais segmentos: conta na qual são registrados os montantes, referentes aos valores auferidos pelas concessionárias Comgás, Naturgy (GNSPS) e Gás Brasileiro (GBD), no âmbito de ações administrativas e ações judiciais transitadas em julgado, que tenham por objeto a exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para</p>	<p>Em linha com a contribuição referente ao Parágrafo Único do Art. 1º, sugere-se a complementação da definição da “Conta Restituição ICMS dos demais segmentos”.</p> <p>Ademais, complementa-se com a inclusão dos dispêndios judiciais incorridos para a obtenção dos valores em discussão. Isso porque em razão da glosa observada nessa rubrica durante o último processo de revisão tarifária, é controverso afirmar que tais valores já estão contemplados nas tarifas.</p> <p>Em tempo, indica-se necessidade de correção na numeração do inciso.</p>	<p>Art. 2º. (...)</p> <p>III – Conta Restituição ICMS dos demais segmentos: conta na qual são registrados os montantes, referentes aos valores auferidos pelas concessionárias Comgás, Naturgy (GNSPS) e Gás Brasileiro (GBD), no âmbito de ações administrativas e ações judiciais transitadas em julgado, que tenham por objeto a exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o</p>

Apresentação de Contribuições

Consulta Pública Nº 12/2022



Dispositivo da Minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo
<p>o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), que serão integralmente restituídos aos usuários dos serviços de distribuição de gás canalizado, na forma estabelecida nesta Deliberação. Os saldos da Conta Restituição ICMS são corrigidos mensalmente pela taxa básica de juros - SELIC - definida pelo Banco Central, ou no caso de sua extinção, a que vier a substituí-la.</p>		<p>PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), que serão integralmente restituídos aos usuários dos serviços de distribuição de gás canalizado, na forma estabelecida nesta Deliberação, excluídos os valores correspondentes a descontos comerciais concedidos e despesas administrativas e judiciais incorridas. Os saldos da Conta Restituição ICMS são corrigidos mensalmente pela taxa básica de juros - SELIC - definida pelo Banco Central, ou no caso de sua extinção, a que vier a substituí-la.</p>
<p>Art. 2º. (...)</p> <p>IV – Montante para aplicação na Parcela de Recuperação (Deliberação Arsesp 1010/2020): montante apurado com base no percentual do total dos créditos a ser destinado aos segmentos residencial e comercial e aos demais segmentos, de acordo com a média ponderada dos percentuais mensais apurados do período pretérito em relação ao total faturado de cada concessionária.</p>	<p>Em linha com a contribuição referente ao Parágrafo Único do Art. 1º, sugere-se a complementação da definição da “Montante para aplicação na Parcela de Recuperação (Deliberação Arsesp 1010/2020)”.</p> <p>Ademais, complementa-se com a inclusão dos dispêndios judiciais incorridos para a obtenção dos valores em discussão. Isso porque em razão da glosa observada nessa rubrica durante o último processo de revisão tarifária, é controverso afirmar que tais valores já estão contemplados nas tarifas.</p>	<p>Art. 2º. (...)</p> <p>IV – Montante para aplicação na Parcela de Recuperação (Deliberação Arsesp 1010/2020): montante apurado com base no percentual do total dos créditos a ser destinado aos segmentos residencial e comercial e aos demais segmentos, excluídos os valores correspondentes a descontos comerciais concedidos e despesas administrativas e judiciais incorridas de acordo com a média ponderada dos percentuais mensais apurados do período pretérito em relação ao total faturado de cada concessionária.</p>
<p>Art.3º. Os valores auferidos pelas concessionárias Comgás, Naturgy (GNSPS) e Gás Brasileiro (GBD), no âmbito de ações administrativas e ações judiciais transitadas em julgado, que tenham por objeto a exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), serão integralmente restituídos aos usuários dos serviços de distribuição de gás canalizado, na forma estabelecida nesta Deliberação.</p>	<p>Em linha com a contribuição referente ao Parágrafo Único do Art. 1º, sugere-se a complementação da definição da “Montante para aplicação na Parcela de Recuperação (Deliberação Arsesp 1010/2020)”.</p> <p>Ademais, complementa-se com a inclusão dos dispêndios judiciais incorridos para a obtenção dos valores em discussão. Isso porque em razão da glosa observada nessa rubrica durante o último processo de revisão tarifária, é controverso afirmar que tais valores já estão contemplados nas tarifas.</p>	<p>Art.3º. Os valores auferidos pelas concessionárias Comgás, Naturgy (GNSPS) e Gás Brasileiro (GBD), no âmbito de ações administrativas e ações judiciais transitadas em julgado, que tenham por objeto a exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), excluídos os valores correspondentes a descontos comerciais concedidos e despesas administrativas e judiciais incorridas serão integralmente restituídos aos usuários dos serviços de</p>

Apresentação de Contribuições
Consulta Pública N° 12/2022



Dispositivo da Minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo
		distribuição de gás canalizado, na forma estabelecida nesta Deliberação